SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006429-24.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Requerente: Eliza Maira Bergamasco Ávila
Requerido: Mondial Eletrodomésticos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu uma cafeteria fabricada pela ré, a qual dentro do prazo da garantia apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que enviou o produto à assintencia técnica, mas somente teve o problema resolvido após quase três meses da data do envio do produto.

Como a ré ultrapassou o prazo legal para conserto do produto, revolveu adquirir outro, almejando assim, à restituição do montante despendido pelo bem.

A ré em contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Assim, não negou que não conseguiu solucionar

essa pendência em trinta dias.

Como se não bastasse, sequer se pronunciou sobre todos os protocolos de contatos havidos entre as partes a respeito dos fatos trazidos à colação e indicados ao longo da petição inicial.

A ré tinha plenas condições técnicas para comprovar que os conteúdos desses contatos não foram os declinados pela autora, mas como silenciou a propósito fica reforçada a ideia de que os fatos se passaram tal como lá acenado, inclusive com a devolução do produto no prazo declinado pela autora.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Restou satisfatoriamente demonstrado que por responsabilidade exclusiva da ré a autora ficou privada da utilização de seu produto por mais de trinta dias, de sorte que se aplica a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Ressalvo, por oportuno, que em momento algum o autor postulou o ressarcimento de danos morais e em consequência as ponderações exaradas sobre o tema pela ré deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 294,90, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2016 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA